



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 227 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: DL n.º 67/2003 de 08/04; n.º 1 do artigo 342º do C.C; LDC

Pedido do Consumidor: Devolvida a importância despendida na aquisição, tratamento e entrega do bem referido (1509.00+125.00+40.00=1674.00 €).

SENTENÇA Nº 339 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conformeo contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo resolução do contrato de compra e venda celebrado com a requerida e subsequente restituição do montante entregue a título de preço acrescido do montante despendido para tratamento e entrega do bem, correspondente respetivamente aos valores de €1509,00, €125,00 e €40,00 totalizando o valor de €1674,00 vem alegar na sua reclamação inicial que adquiriu um sofá na loja da Requerida de Sintra de cor cinzento antracite, que lhe foi entregue no final do mês de Janeiro de 2021, sendo que após alguns meses de uso o mesmo começou a apresentar nãoconformidade como o seja mudar de cor, passando para um tom rosa.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Legal Representantada Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda e devolução dos montantes despendidos pela entrega e montagem do bem e tratamento antinódoas.

2.2 Valor da causa

€1.674,00 (mil seiscientos e setenta e quatro euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. O Requerente adquiriu à Requerida, que vendeu, um sofá modelo Fly 3 lugares + 1,5 lugar, cor cinza, encomendado em Outubro de 2020 e entregue em 20/01/2021 pelo preço integralmente pago de €1.509,00
2. Em Abril 2021 o Requerente contratou à Requerida para aquele mesmo sofá um tratamento antinódoas tendo pago o valor de €125,00
3. O Sofá apresenta alteração de tonalidade, passando a um tom rosa

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A não conformidade identificada no ponto 3 dos factos provados resulte de utilização indevida pelo Consumidor
2. O Requerente pagou a quantia de €40,00 por entrega e montagem do sofá

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada no ponto 1 e 2 dos factos provados resulta na prova documental junta aos autos como o sejam a nota de encomenda e as respetivas faturas de aquisição do bem e contratação do tratamento antinódoas.

Já quanto ao valor alegadamente despendido de €40,00 a título de montagem e transporta, apesar da sua referencia no nota de encomenda, não resulta junto aos autos qualquer documento que comprove a sua liquidação, tendo-se aquela referencia como mera indicação do valor do serviço, dando-se por isso tal facto por não provado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quanto à não conformidade em si (ponto 3 dos factos dados por provados e ponto 1 dos factos dados por não provados) a convicção deste Tribunal assentou no relatório pericial junto aos autos e posteriores esclarecimentos (ambos reproduzidos em ata em sede de audiência de julgamento), do qual consta expressamente que:

- 1) O sofá apresenta diferentes tonalidades
- 2) A diferença de tonalidades advém do próprio tecido sendo que o mesmo já estava descontinuado
- 3) Desconhece-se os produtos aplicados para impermeabilização do tecido, afirmando a firma que nunca tiveram problemas com os mesmos
- 4) Não é expectável que a luz direta no tecido ocasione diferentes tonalidades no mesmo sofá
- 5) O sofá encontra-se instalado na sala do Requerente não voltado para a janela, está de lado
- 6) Uma vez disponibilizadas as amostras do tecido o perito fez uma experiência colocando-as ao sol pelo menos durante 15 dias, constatando que aquele tecido das amostras não sofreu qualquer alteração de tonalidade. Assim, não conseguindo precisar a origem da alteração da tonalidade do tecido do sofá do Requerente, esclarece que o tecido em causa qualifica como sendo de baixa qualidade sendo certo que não afasta a hipótese do bem em questão ter sido estofado com uma peça diferente daquela que está identificada no catálogo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Concluindo o senhor perito que, no seu entendimento, pode ser um defeito de fábrica, apesar de uma vez mais realçar não conseguir precisar a origem da alteração da tonalidade.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, e conforme resulta da matéria dada por provada e não provada, não se poderá afirmar qualquer despendido com o referido contrato de compra e venda além do preço do mesmo, isto porque não só não resulta provado qualquer valor pago a título de transporte e montagem do bem, bem como não resulta provada qualquer conexão do serviço de impermeabilização do tecido com a não conformidade elencada.

Pelo que, e sem mais consideração, há que proceder parcialmente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente,

1) Declarando resolvido o contrato de compra e venda e subsequente restituição o montante pago a título de preço pela Requerida ao Requerente (€1509,00) mediante restituição do bem pelo Requerente à Requerida

2) Absolvendo a Requerida no demais peticionado

Notifique-se

Lisboa, 31/07/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)